Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 439287 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000272-20.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES (RÉU) E MIRANDA COUTINHO OUTROS ADVOGADO: LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) VOTO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, DECLARAÇÕES POLICIAIS, CONDENAÇÃO, RECURSOS DEFENSIVOS, NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. NULIDADE DA OITIVA DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO INOUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA. ART. 385 DO CPP. CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO ABSOLUTÓRIO MINISTERIAL QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO DIANTE DA ASSOCIAÇÃO, RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, 1. Ouanto à nulidade suscitada por instauração de inquérito policial e interceptação telefônica com base em notícia crime anônima, é importante salientar que as investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança (STJ - HC: 496100 SP 2019/0060824-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021). É exatamente o que aconteceu no caso em análise, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, tendo sido instaurado o inquérito policial, em 10 de outubro de 2019, com informações preliminares de prática de tráfico de drogas no município de Tabocão, determinando-se uma investigação que gerou os relatórios para apurar as informações quanto aos indícios da traficância de substâncias ilícitas. Nesse passo, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico com base na investigação preliminar da polícia civil em 14.10.2019, tempo que se iniciou a operação "Fortaleza." 2. A ausência de nomeação de defesa técnica na fase policial não viola o princípio da ampla defesa, por se tratar de fase inquisitorial somente destinada à coleta de informação para eventual desencadeamento de ação penal. Ademais, segundo o termo de interrogatório dos réus, observa-se que foram cientificados do seu direito de serem assistidos por advogado, bem como permanecerem calados. 3. Como salientado na sentença, o crime de associação para o tráfico do recorrente H. L. S. restou devidamente comprovado pelas conversas extraídas das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial e a própria confissão do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas, pois o próprio apelante confirmou que ter realizado o transporte da droga sob ordens de seu comparsa. Comprovado o tráfico e a associação entre ambos, o que decorre das narrativas dos policiais corroboradas no teor da interceptação telefônica. A prova obtida na interceptação telefônica corrobora as narrativas dos policiais com relação ao recorrente. Ele agia, modo conjunto e estável, no comércio ilícito de drogas, com comparsa denunciado em processo diverso, ficando comprovado o vínculo e estabilidade. 4. A condição de usuário não afasta, per si, a traficância, sendo comum, inclusive, a prática de tráfico por usuários, ao intuito de sustentar o próprio vício. Da mesma forma, o artigo 385, do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que o juiz, nos casos de ação penal pública, pode proferir sentença condenatória, ainda que o

Ministério Público tenha opinado pela absolvição. A referida norma não padece de inconstitucionalidade, uma vez que, na realidade, cuida-se de dispositivo que, atentando à natureza pública da ação penal, afina-se com o princípio do livre convencimento do magistrado. Na medida em que já foi proposta a ação, não se divisa que a norma referida represente uma violação do princípio acusatório enquanto ideia que proíbe a cumulação de acusador e julgador na mesma pessoa. 5. Se o conjunto probatório evidencia que os apelantes e os corréus se uniram, de forma permanente e estável, para a prática do crime de tráfico de drogas, não há falar em absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, deixa-se de aplicar a minorante do privilégio, se demonstrado nos autos que o agente se dedicava às atividades criminosas, tanto que condenado também por infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/06. 6. 0 mesmo raciocínio deve ser aplicado aos recorrentes J. H. C. R. e J. A. C. R., uma vez que as testemunhas policiais e interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, além das informações extraídas dos aparelhos de celular, demonstram a traficância e associação, dado que foram apreendidos vasos de maconha na residência dos apelantes. Além disso, como fundamentado pelo magistrado de origem, os acusados, que são irmãos, agiam de forma conjunta, por diversas vezes, a fim de realizarem o comércio de maconha do tipo "camarão" na cidade de Tabocão/TO, conforme conversações transcritas. Os depoimentos dos policiais civis corroboram com a prova extraída dos aparelhos celulares dos acusados. Portanto, encontra-se devidamente comprovada a associação destes acusados, irmãos, para o tráfico de drogas. 7. Recursos conhecidos e não providos. relatado, trata-se de recursos de APELAÇÃO CRIMINAL interpostos por HUGO LOPES DOS SANTOS (interposição no evento 182 e razões no evento 187, ambos do processo originário); WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO (interposição no evento 176 do processo originário e razões no evento 19 da apelação); JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES (interposição no evento 176 do processo originário e razões no evento 20 da apelação); JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO (interposição no evento 168 do processo originário e razões no evento 21 da apelação), contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DE GUARAÍ no evento 146 da AÇÃO PENAL N. 0000272-20.2021.8.27.2721, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. O recorrente HUGO LOPES DOS SANTOS foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Foi condenado também pelo crime previsto no ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Foi condenado também pelo crime previsto no ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500

(OUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Foi condenado também pelo crime previsto no ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, Foi condenado também pelo crime previsto no ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006, a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. O recorrente JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO foi condenado pelo crime previsto no ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/2006, a pena de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Foi condenado também pelo crime previsto no ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, a pena de 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA NO IMPORTE DE 1/30 (UM TRINTA) AVOS DO SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante HUGO LOPES SANTOS alega que não houve associação, já que para tanto requer se congregar de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum, devendo ser absolvido pelo crime de associação para o tráfico, já que inexistente o dolo, e por conseguinte ser condenado pelo tráfico privilegiado, com fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e sua substituição por restritiva de direito. Em sua impugnação, os apelantes WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO e JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES, asseveram, em preliminar: (a) — a nulidade do processo, visto que o inquérito policial foi instaurado e a interceptação telefônica foi deferida unicamente com base na "denúncia" anônima; (b) — que foram impedidos de ter contato com a advogada na cadeia, razão pela qual devem ser declarados nulos os interrogatórios em sede policial; c) – no mérito, requerem a absolvição sob o argumento de que são apenas usuários de entorpecentes, jamais tendo negociado, cultivado ou entregado drogas; (d) - que o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins manifestou-se em audiência pelo reconhecimento da ausência de provas do vínculo associativo, tendo requerido, em sede de alegações finais a absolvição em relação à acusação; (e) o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Em sua impugnação, os apelantes JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO, alegam, em síntese: (a) nulidade do processo, visto que o inquérito policial foi instaurado e a interceptação telefônica foi deferida unicamente com base em "denúncia" anônima; (b) que o lastro probatório produzido não indica apreensão de objetos indicativos típicos do comércio de substâncias entorpecentes, tais como balanças, embalagens, dinheiro trocado etc; (c) a característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes para um fim, sendo que o vínculo que existe entre os recorrentes é o familiar, visto que são irmãos e ainda coabitam com seus pais e nada foi demonstrado e/ou comprovado durante toda a instrução quanto ao que diz o tipo penal; (d) o redimensionamento da pena visto que não foi observado o art. 42 da Lei de Drogas; (e) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, deles conheço. No

mérito, as apelações NÃO devem ser providas. A denúncia relata que (evento 1 do processo originário): [...] No dia 06 de novembro de 2020, no período da manhã, na cidade de Tabocão/TO, os denunciados WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO, JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES, vulgo "JEFFERSON BOY e HUGO LOPES SANTOS, foram presos em flagrante por vender, guardar, ter em depósito e entregar a consumo substâncias entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, por associaremse com 4 (quatro) ou mais pessoas, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial juntados no evento 01, evento 21, _ P_FLAGRANTE 1, autos referentes à escuta telefônica a eproc/to 00050007520198272721. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, José Augusto Costa Ribeiro e José Henrique Costa Ribeiro, foram presos em flagrante por oferecer, vender, quardar, ter em depósito e entregar a consumo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, por semear, cultivar, fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas, e por associarem-se com duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, e 34 desta Lei de Drogas (conforme auto de exibição e apreensão, laudo pericial juntados no evento 01, evento 21, _ P_FLAGRANTE 1, autos referentes à escuta telefônica eproc/to 00050007520198272721). DOS FATOS I. Nos autos em análise, consignou-se que a equipe de investigação da 5º DEIC/Guaraí, estava monitorando os denunciados desde outubro de 2019, e que após investigações preliminares, fora autorizado judicialmente como meio obtenção de prova, a escuta telefônica, conforme verifica-se nos autos e-proc 00050007520198272721. II. No decorrer das investigações preliminares foi possível apurar que no município de Tabocão funcionava de forma articulada uma organização criminosa, a qual seria comandada pelo já denunciado Bruno Moreira Magalhães, e o já denunciado Luziel dos Reis Santos, vulgo "Murita", como braço direito, e demais integrantes, sendo esta composta ainda por Jefferson Alves Vieira Guedes, vulgo "Jefferson Boy", Hugo Lopes dos Santos, vulgo "Piu Piu", Wedervan Batista da Costa Melo. E tendo como traficantes independentes José Henrique Costa Ribeiro, José Augusto Costa Ribeiro, Felipe, vulgo "Menor" (adolescente), e a Andressa. III. Elucidou-se durante a investigação que o referido grupo geria uma significativa quantidade de drogas e dinheiro no município de Tabocão/TO, tendo como método o "disque entrega", sendo as transações realizadas pelo denunciado Bruno, geralmente via WhatsApp ou ligação, e a entrega efetivada pelos demais membros do grupo, e atualmente, sendo administrada pelo já denunciado Luziel. IV. De acordo com o procedimento inquisitorial, referente às escutas telefônicas, Bruno Moreira Magalhães, tinha um primeiro subordinado que seria Wedervan Batista da Costa Melo, o qual cultivava uma plantação de maconha na época dos fatos, bem como realizava as entregas de drogas para Bruno. V. Com a interceptação telefônica judicialmente autorizada, possibilitou a identificação do modus operandi do grupo, bem como a identificação dos demais envolvidos, constatando-se que a organização criminosa possui a seguinte estrutura: Bruno (chefe), Luziel "Murita", Jefferson "Boy", Cícero "Cueca", Wedervan, e Hugo "PiuPiu" (todos subordinados), sendo Bruno responsável pelas negociações, preparo e embalagem da droga,

enquanto os demais eram responsáveis por buscar a droga com os fornecedores, intermediar algumas vendas e realizar entregas. VI. De acordo com os autos investigativos o denunciado Wedervam realizava inúmeras negociações através do aparelho celular, sendo responsável por venda de maconha, bem como por armazenamento de drogas em sua residência, tudo a mando de Bruno. VII. Destacam-se dos autos que na segunda fase da operação realizada pela equipe de investigação, descortinou-se os nomes dos denunciados José Augusto Costa Ribeiro e José Henrique Costa Ribeiro, os quais são irmãos, e possuíam uma plantação de maconha. VIII. O denunciado José Henrique afirmava em suas conversas com o denunciado Wedervan que em sua casa possuía mais de 30 (trinta) pés de maconha. Os denunciados José Augusto Costa Riberio e José Henrique Costa Ribeiro, irmãos, conversavam ainda sobre buscar maconha em Guaraí ou Miranorte, todavia, o denunciado Wedervan informou da desnecessidade, haja vista, que Bruno possuía "brow" (maconha) em mãos naquela época. IX. Ainda conforme os autos, na terceira fase foram identificados os denunciados, integrantes da organização, Jefferson Alves Vieira, vulgo "Boy"; Hugo Lopes dos Santos, vulgo "Piu Piu"; X. De acordo com as conversas extraídas da interceptação, o denunciado Jefferson Alves "Boy" era pessoa de extrema confiança de Bruno, e que, inclusive, fazia trocas de carros em nome de seu chefe, além de realizar entregas de drogas em outras cidades, assim como o denunciado Hugo "Piu Piu", era responsável por fazer transações de drogas em nome de seu chefe Bruno nas proximidades do município de Rio dos Bois. XI. Na quarta fase, as investigações revelaram que a organização criminosa crescia exponencialmente, sendo identificado o já denunciado em autos apartados, Luziel dos Reis Santos, também conhecido como "Murita", o qual estaria na época dos fatos residindo com seu chefe Bruno, ficando a cargo de sua responsabilidade a comercialização da droga enquanto Bruno realizava entregas ou buscava drogas em outras cidades. XII. Também identificaram outros traficantes envolvidos, como a denunciada, em autos apartados, Andressa Cristina Pereira da Costa, a qual seria companheira de Felipe "Menor", e juntos mantinham em sua residência grande quantidade de entorpecentes, sendo que, inclusive, Felipe a orientava a ter cuidados com drogas no armário da casa. XIII. Extraiu-se ainda dos autos, que na quinta fase da operação, um novo integrante da organização foi descoberto, o já denunciado em autos apartados, Cícero Fernandes da Silva, vulgo "Cueca", ele negociava pedaços de maconha para outros traficantes, drogas que estariam na residência de Bruno. XIV. Ainda, conforme os relatórios de investigação, na sexta e sétima fases da interceptação telefônica, foram registradas inúmeras conversas entre usuários de drogas, e os denunciados, demonstrando que na Organização Criminosa liderada por Bruno circulava uma quantia considerável de dinheiro, abastecendo de drogas não só o município de Tabocão, mas cidades vizinhas como Guaraí, Pedro Afonso, Colméia, Miranorte e Paraíso. XV. Elucidou-se ainda que, os denunciados realizavam o comércio do tráfico de drogas no Posto Tabocão, local com grande fluxo de caminhoneiros, descortinou-se no período da investigação que os denunciados vendiam drogas aos caminhoneiros que dormiam no local e constantemente faziam uso de entorpecentes ofertados pelo grupo. XVI. Ainda conforme os autos, na sétima fase houve a prisão em flagrante de Cícero, vulgo "Cueca", conforme verifica-se nos autos e-Proc nº 0004355-16.2020.8.27.2721. Cícero, integrante da organização de Bruno, foi preso no dia 20 de agosto de 2020, em posse de substâncias análogas a maconha e a crack, bem como produtos como cafeína e produto extrator de esparadrapo, o quais seriam utilizados para refinar a droga e aumentar seu volume.

XVII. Já na oitava fase da interceptação telefônica, o telefone do denunciado Jefferson "Boy" passou a ser utilizado por Hudson Kássio do Couto, sendo constatadas conversas entre Hudson e Felipe "Menor", onde este solicita drogas a Hudson. XVIII. Diante de todas as informações, tomando como base os relatórios policias produzidos no decorrer das investigações e interceptações telefônicas efetuadas pelos agentes da 5º DEIC/Guaraí, foi possível delimitar quais denunciados de fato compunham a organização criminosa e quais as suas funções. XIX. Nos autos e—Proc de nº 0004920-77.2020.8.27.2721, representou-se pela prisão e busca e apreensão e após a expedição dos mandados, a Polícia Civil de Guaraí organizou a ação policial, contando com reforço de outras unidades desencadeando-se a operação em parte das residências foram encontradas drogas, dinheiro, máguinas de cartão, produtos utilizados para preparar os entorpecentes, plantação de maconha, armas, dentre outros objetos. XX. Na residência dos denunciados José Henrique Costa Ribeiro e José Augusto Costa Ribeiro, foram encontrados 02 (dois) pés de maconha, bem como foram apreendidos aparelhos celulares. XXI. Na diligência na residência do denunciado Jefferson Alves Vieira Guedes foi apreendido um veículo que era utilizado para o transporte de drogas, haja vista, que nas interceptações telefônicas elucidou-se que Jefferson "Boy" era responsável pela maioria das entregas realizadas pela Organização Criminosa, bem como era responsável por buscar os entorpecentes em Miranorte e Rio dos Bois, bem como foram apreendido celulares. XXII. Na residência de Hugo Lopes dos Santos, também conhecido como "Piu Piu", foram apreendidos 02 (dois) aparelhos celulares. Já na residência de Hudson Kássio do Couto a equipe responsável pelo cumprimento dos mandados encontrou Hudson em companhia de sua esposa (Tânia) e de duas crianças de 06 (seis) e 09 (nove) anos, obtendo êxito em localizar e apreender porções de maconha e crack, bem como uma arma de fogo, calibre 32, modelo artesanal. XXIII. Na mesma operação foram apreendidos a já denunciada em autos apartados Andressa Cristina e Felipe "Menor" (adolescente), encontrando no local 35 (trinta e cinco) pedras de substância análoga a crack, já separadas para comercialização, e 01 (uma) pedra maior da mesma substância, a qual supostamente ainda seria dividida para venda, sendo encontrados ainda 03 (três) pedaços de substância análoga a maconha e o importe de R\$ 13,00 (treze reais). XXIV. Ainda conforme os autos, na residência de Bruno Moreira Magalhães (chefe da organização criminosa), a equipe o encontrou em companhia de seu subordinado Luziel dos Reis Santos, que dormia em uma rede em um dos cômodos da residência acompanhado de substâncias análogas a maconha e a cocaína. No mesmo local a equipe encontrou porções de substâncias análogas a cocaína e maconha, havendo ainda inúmeros materiais que são utilizados para a preparação e embalo da droga, como cafeína, ácido bórico, embalagens plásticas, éter, acetona e cano pvc, que faziam parte do processamento da droga para a realização do seu aumento, gerando um lucro maior à organização. XXV. Em poder do chefe da organização, Bruno, foram encontradas máquinas de cartão, balanças de precisão, aparelhos celulares, e o montante de R\$ 1.123,65 (Um mil, cento e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), separado em diversas notas, dinheiro este com clara característica do tráfico- Ressalta-se que no momento da busca, o ácido bórico, produto este utilizado para a preparação da droga, foi entregue por Luziel já que Bruno "ordenou", que este mostrasse o local onde havia escondido. XXVI. Ainda encontraram na residência de Luziel, um frasco vazio de cafeína e duas balanças de precisão, as quais são utilizadas supostamente para pesar a droga que

vendia. XXVII. Perante a autoridade policial Wedervam Batista da Costa Melo, colaborou com as investigações, e confessou que inicialmente participou da Organização Criminosa de Bruno, sendo que geralmente vendia o entorpecente que tinha em mãos e depois buscava na chácara de Bruno, já que a residência ficava afastada, o que tornava o local mais difícil para acesso. Acrescentou ain- da já ter feito entregas em troca de drogas para seu chefe Bruno, levando-se em consideração que também é usuário. XXVIII. O denunciado Jefferson Alves Vieira Guedes, conhecido como "Jefferson Boy", optou também por contribuir com as investigações, confessou ser subordinado de Bruno. Revelou que Bruno era o líder do grupo, sendo ele responsável por embalar e empacotar, e que as drogas são principalmente buscadas em Miranorte com uma pessoa conhecida como "Pintado". No tocante aos subordinados de Bruno, alegou que atualmente trabalham com ele (responsável pelas entregas), Cícero "Cueca" (responsável por guardar produto utilizados para preparo e fazer entregas), Luziel "Murita" (vender na casa e fazer entregas), e Hugo "PiuPiu" (fazia apenas entregas). XXIX. Revelou ainda que a então denunciada Andressa e seu companheiro Felipe "Menor", eram concorrentes de Bruno, assim como Hudson, que conforme o interrogado trabalhava de forma isolada, mas que era típico fazerem trocas de drogas. XXX. O denunciado Hugo Lopes dos Santos, vulgo "Piu Piu", colaborou com as investigações, revelando que conheceu Bruno pois vendia pastéis a ele, os quais eram pagos em dinheiro, entretanto aproveitava dos valores para já comprar "brow" (maconha) de Bruno, XXXI, Acrescentou que sua participação iniciou após o momento em que Bruno aproveitava-se que ele estava de moto e lhe oferecia que fizesse algumas entregas de drogas, já que retornaria ao centro da cidade, sendo objeto dessas entregas maconha e cocaína. XXXII. Externou ainda que além das entregas dentro da cidade, também levava entorpecentes no município de Dois Irmão, e que o seu pagamento era em drogas para o seu consumo próprio. No tocante à formação do grupo, afirmou que atualmente fazem parte ainda da organização criminosa comandada por Bruno: Luziel "Murita", Jefferson "Boy" e Cícero "Cueca". Em relação aos demais denunciados, relatou que Wedervan trabalhou um tempo com o grupo e vendia inicialmente com Bruno. XXXIII. Acrescentou ainda que os denunciados, José Henrique e José Augusto seriam vendedores de "maconha camarão" (extraída do pé e consumida logo após, sem nenhum preparo) e não pertenciam ao mesmo grupo criminoso de Bruno. Explicou ainda que Andressa, Felipe "Menor" e Hudson, são traficantes independentes da organização criminosa chefiada por Bruno. XXXIV. Em seu interrogatório policial, o denunciado Hudson Kássio do Couto, confessou a traficância. Informou não possuir qualquer envolvimento com Bruno e seus subordinados. XXXV. O denunciado Cícero Fernandes da Silva, vulgo "Cueca", também colaborou, confessando a prática da traficância de entorpecentes, bem como admitiu que está diretamente ligado a organização liderada por Bruno, entretanto, aduziu "ter feito poucas entregas", o que, de acordo com as interceptações telefônicas e os depoimentos testemunhais, não corresponde à realidade, pois revelaram que as entregas eram realizadas reiteradamente. XXXVI. Confessou que em agosto de 2020, quando foi preso em flagrante, transportava droga para seu chefe Bruno, e que os produtos encontrados juntamente com a droga (cafeína e removedor de esparadrapo) eram utilizados por Bruno para preparar a droga, causando aumento no volume dos entorpecentes, o que lhe rendia um lucro superior. XXXVII. Revelou que quando transportava drogas para cidade de Rio dos Bois, XXXVIII. 0 ganhava R\$ 60,00 (sessenta reais) por transporte de droga. adolescente Felipe da Penha Silva, vulgo "Menor", foi ouvido nos autos,

confessou a traficância com sua companheira Andressa. Todavia, rechaçou qualquer envolvimento ou relação de subordinação com Bruno. Porém, admitiu que já chegou a comprar drogas de Bruno para revender, demonstrando saber informações relevantes sobre a organização criminosa. XXXIX. Ainda da extração do depoimento de Felipe, Bruno buscava drogas em Miranorte com uma pessoa conhecida como "Gordinho". Externou que, referente às compras que realizava de Bruno, detalhou que sempre fazia a negociação com o chefe (Bruno), mas quem entregava era Luziel "Murita", e que, inclusive, quando ia até a residência (chácara), Bruno permanecia "deitado", enquanto seu subordinado separava e entregava a droga. XL. Ademais, indicou que Cícero "Cueca", era a pessoa que fazia os "corres" para Bruno, ou seja, busca e entrega os entorpecentes. XLI. No tocante a José Henrique e José Augusto "irmãos do tráfico" apontou estes como vendedores da "maconha camarão", mas independentes do grupo de Bruno. XLII. Também foram ouvidos usuários de drogas que compravam entorpecentes da organização de Bruno, como, José Bento da Costa Linhares, o qual afirmou conhecer Bruno (chefe) há 2 (dois) anos. Disse que comprava drogas de Bruno, mas quem realizava as entregas era "Murita", e que Jefferson Boy também executava a atividade de entregador. XLII. Afirmou ainda que já comprou maconha de José Augusto, mas que os irmãos (José Henrique e José Augusto) não possuem envolvimento com Bruno. Ainda relatou que já chegou a comprar maconha de Andressa e Felipe e de Hudson, alegando que são traficantes independente, possuindo negócio próprio de venda de drogas. XLIV. Ouviram ainda a testemunha Carlos Roberto Franca Dias, o qual revelou, declarou ser vizinho de Bruno, admitindo ainda ser usuário de cocaína a qual comprava da organização criminosa e pagava o importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por porção. XLV. Narrou ainda que "Murita" residia com Bruno e que Cícero e Jefferson frequentam de forma habitual a chácara. XLVI. A testemunha Thalyson Dourado dos Santos Souza, admitiu já ter adquirido "maconha camarão" com os irmãos José Henrique e José Augusto, bem como com Wedervan, relatando ainda que Wedervan trabalhou muito tempo com Bruno e que só cessou devido ao trabalho no Posto Tabocão. XLVII. A testemunha Luiz Erinaldo da Silva Oliveira relatou que é usuário de drogas e que chegou a comprar drogas de Bruno, sendo que na primeira oportunidade foi buscar na chácara. Posteriormente quem realizou a entrega foi o subordinado de Bruno chamado Jefferson "Boy", e as demais vezes todas foram entregues por Cícero "Cueca", após prévia negociação com o chefe (Bruno). XLVIII. A testemunha Railson Ubiali declarou que já comprou cocaína e recebeu das mãos de Bruno, de Luziel "Murita", de Cícero "Cueca" e de Jefferson "Boy", sendo que sempre entrava em contato com qualquer um do grupo, pois conhecia todos. XLIX. O vigilante Silberto Cunha Ferreira, informou a autoridade policial que Bruno vende drogas há muito tempo em Tabocão. Ressaltou que sempre fazia as negociações prévias com Bruno, mas quem realizava as entregas era Luziel "Murita", utilizando o carro de Bruno. L. No tocante ao veículo utilizado para entrega de drogas, foi ouvida a testemunha Wellington Carneiro Nunes, a qual negociou um veículo com Bruno há 02 (dois) anos, sendo este trocado por entorpecentes. LI. O denunciado José Henrique Costa Ribeiro, em seu interrogatório, confessou que vendia maconha com seu irmão, José Augusto, na cidade de Tabocão, que cultivava pés de maconha. Asseverou ainda que plantou 30 sementes e nasceu 25 pés de maconha, mas ficou com 12 pés. Aduziu que vendia a colegas, quando não tinha do tipo de entorpecente na cidade de Tabocão, vendia por falta de dinheiro. Esclareceu que começou plantar maconha em junho a setembro, que vendia por R\$ 20,00 (vinte reais), vendia semana sim e semana não. LII. O

denunciado José Henrique Costa Ribeiro, confirmou ainda que Bruno, Luziel, Cícero, Jefferson, Wedervan e Hugo faziam parte de uma organização para vender drogas em Tabocão, que já comprou drogas, tipo maconha, de Bruno. Que sabia que Andressa e Felipe e Hudson vendiam drogas em Tabocão. LIII. O denunciado José Augusto, disse que vendia drogas para amigos, que tinham 14 (quatorze) pés, disse que tinha planta maconha camarão, a que se tira do é sendo a planta fêmea. Asseverou que Wedervam também vendia. Que começou a plantar a maconha em abril, e fez isso para extrair o chá da maconha em benefício do seu pé que teve AVC. LIV. Externou que Bruno vendia drogas, como maconha, com Jefferson, Luziel, Hugo e Cícero, e que Andressa e Felipe vendiam em alta quantidade maconha e crack. Disse que em sua casa tinha 2 (dois) pés de maconha que foram apreendidas na operação Fortaleza. LV. A materialidade e autorias delitivas estão comprovadas pelo auto de exibição e apreensão, laudo de exame pericial, depoimento das testemunhas e confissão dos denunciados (evento 01 P FLAGRANTE1, AUDIOS ANEXOS), bem como pelas interceptações telefônicas nº autos nº 0005000-75.2019.827.2721 [...]. Após a instrução processual, o magistrado de primeira instância concluiu pela condenação. Analisando detidamente os autos, irrepreensível a fundamentação do sentenciante. Restando satisfatoriamente comprovada nos autos a prática do crime, não há que se falar em absolvição. Evitando-se tautologia, reprisa-se os fundamentos da primeira instância (evento 146 do processo originário): [...] EM RELAÇÃO AO ACUSADO WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO: Quanto ao crime tipificado no Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006: Observando o Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 18, fl. 04 do IPL relacionado, noto que não foi apreendida qualquer substância entorpecente no imóvel localizado na Rua do CESPE, s/nº (ao lado do nº 50), Centro (em frente ao posto de saúde), Tabocão/TO. Porém, considerando que o crime em epígrafe é classificado como crime de ação múltipla, se aperfeiçoando mediante a prática de pelo menos uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo, detecto vasta prova de materialidade a partir da análise minuciosa das mídias extraídas dos celulares apreendidos nos autos, adquiridas em sede de investigação criminal após o deferimento do acesso aos dados e mensagens dos aparelhos (autos n° 0005723-60.2020.827.2721) e da interceptação telefônica (autos nº 0005000-75.2019.827.2721). Ali há detalhadas do comércio ilícito de entorpecentes, que detalho no item seguinte relativo à autoria. A autoria delitiva também está perfeitamente demonstrada. Ficou evidente, na prova documental, pericial e testemunhal contida nos autos, a atividade de tráfico de drogas promovida pelo acusado. Vejamos: 1) Por ocasião da busca e apreensão deferida nos autos n° 0004920-77.2020.827.2721, foi apreendido um aparelho celular de propriedade do acusado, SAMSUNG GALAXY J6+ (SM-J610G), IMEI 1: 351759107096402 IMEI 2: 351759107096402, de onde foram extraídas imagens de planta análoga à maconha, sendo que estas imagens foram adquiridas através da câmera do aparelho celular (o que descarta a possibilidade de o acusado ter apenas baixado tais fotos da internet, ou ter recebido tais imagens de algum outro aparelho celular), conforme relatório policial juntado ao evento 54, fls.04/08 do IPL relacionado. 2) Durante as interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0005000-75.2019.827.2721, foram detectadas diversas conversações onde o acusado promove o tráfico de drogas: Evento 17 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 Ligação do dia 08/11/2019 às 17:28:58 (duração de 0:02:12): WEDERVAM negocia a venda de chá (maconha). (00:30) Interlocutor: E aí? E o Chá? Wedervam: Uai brother. Não pô, quem tá tendo é só o Chacu

lá em cima. Interlocutor: Ei véi, tu num quer pegar um trem pra mim não pô? Eu fui lá mosso e aí... a mulher dele falou que só mesmo pra ele fumar num tem?... Wedervam: Am? Interlocutor: Aí ela disse que só tinha dele fumar mesmo num tem? Tu num tem a moral pra pegar pra mim não véi? Wedervam: Fazer o quê que tu fala? Interlocutor: Pegar um chá pra mim lá. Tu num tem a moral de ir lá pegar um chá pra mim não? Wedervam: Ah brother. Mas é tipo no F brother? Tu tá falando? Interlocutor: Hã? Wedervam: No F ? Tu tá falando? Interlocutor: Não, não. No troco mesmo. No troco pô... Wedervam: Agora? Interlocutor: É. Wedervam: Tu tá aonde agora? Interlocutor: Eu tô em casa, mas eu desço ai. Wedervam: Uai, dá certo pô. Dá certo. Interlocutor: Dá? Wedervam: Dá pô. Interlocutor: Não, então vou descer. Tu tá ai na tua casa é? Wedervam: Aram. Mas como é que é? Agora tu vai vim agora, agora? Interlocutor: É, vou descer agora, tô descendo agora... Wedervam: Quando tu tiver descendo, tu chegar aqui perto da câmara num tem? Tu mora é na portelinha né? Interlocutor: Não, moro aqui perto do posto. Wedervam: Então, quando tu tiver chegando aqui perto da câmara aqui tu me dá um toque pô. Aqui em casa aqui tá esparramado. Interlocutor: Não, só! Então de boa...

------ Evento 17 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 Ligação do dia 11/11/2019 às 17:06:13 (duração de 0:01:16): WEDERVAM vendendo drogas. Ligação onde combinam a entrega da droga. (00:26) Interlocutor: Ei eu tô chegando bem aqui na ponte, cola aí. Wedervam: na onde? Interlocutor: Na ponte aqui ó, perto do seu Zé. Wedervam: Ah boto fé. Não tá bom... ei passa por aqui mosso, pra cima aqui. Aqui na rua do Paulinho, a rua do Paulinho aqui pô... rua do Paulinho aqui pô Interlocutor: Tá me vendo, tô te vendo ó. Wedervam: Tenho que avisar o cara aqui, tô com o trem na mão não pô, perai. Interlocutor: Não pois então para ai, deixa eu ir bem ali no... tu me dá um toque que eu to voltando. Deixa eu ir... pegar um remédio pro meu cachorro ali. Wedervam: Aram, ai tu passa aqui pelo Paulinho. Interlocutor: Só... pelo seu Paulin? Wedervam: É no Paulin aqui, na casa do Zé. Interlocutor: Ei não pô, seu Paulin é foda, mais aqui em baixo, mais em baixo um pouco. Wedervam: Beleza então, beleza...

----- Evento 17 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 Ligação do dia 11/11/2019 às 17:49:34 (duração de 0:02:05): Ligação onde WEDERVAM combina a entrega da droga. (00:18) Wedervam: Cadê você ou? Interlocutor: Ei tô descendo, eu tô subindo ai em cima já. Wedervam: Hum. Tu vem aqui na rua do Paulin aqui mano, eu tô bem aqui nesse portão Branco, na casa do José Henrique. Interlocutor: Só, eu sei, mas desce bem ai na esquina. Só desce na esquina perto do coisa da água aqui num tem? Wedervam: Aram. Interlocutor: Desce bem aqui, que eu te espero aqui. Wedervam: Tu tá ai já? Interlocutor: Tô, já to bem aqui na padaria, já vou subir. Tá? Tá falou. Wedervam: Em? Interlocutor: Hã? Wedervam: O trem não tá muito de boa não. Ele disse que ele é bom pô... É bom mesmo, só que não tá muito não. Interlocutor: Em? Tu tem que me ajudar mosso, tu tá ligado no movimento né? Wedervam: Vou te mostrar aqui pô... Não pô, vou pegar nada teu não pô, é só que o trem tá miado mesmo aqui, é sério. Interlocutor: Pois é pô, mas me ajuda e eu te ajudo, tá ligado como é que é o movimento né meu fi? Wedervam: Mas eu não tenho nada pô, o cara que tem é dele fumar ainda, eu tô tirando pra tu. Interlocutor: Pois é, mas sempre que eu te procuro, eu só procuro pra ti, porque tu é um cabra que é de boa e tal e conhece os coisa tudo, os movimento tudo. Wedervam:

Ora. Interlocutor: Tá ligado né? Me ajuda que eu te ajudo. Tá ligado que na hora que tu chegar ne mim. Tu pode me ligar, na hora que tu chegar ne mim, chegar falar negão tu tem como tu me ajudar com quantos real aí, trinta real, pode chegar meu fi, que aqui tiver, na hora. Pode ter certeza. Wedervam: Eu tô ligado pô. É que o trem ta feio mesmo, tô tendo não. Interlocutor: Eu tô precisando véi...eu tô precisando, tô precisando. Tá poquin, e eu tô precisando. Wedervam: Pois é, pô, mas tu vê aqui, se agradar... Interlocutor: Tô subindo aí, tô subindo. Nem vou te falar mais nada, tô subindo, valeu? Wedervam: Tô te esperando aqui já, pô, to aqui...

----- Evento 17 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 Ligação do dia 07/11/2019 às 14:37:41 (duração de 0:03:11): Ligação entre WEDERVAN e LEONARDO. WEDERVAM realizou um corre (levar/trazer drogas) e repassou uma nota falsa para LEONARDO. (00:17) Wedervam: Mosso tu tá zangado comigo, mosso. Tô falando pra tu que eu não sei da conversa não doido. Liquei pro cara agui agora doido. Interlocutor: Ah pois é pô. Tá ligado, o cara aí...Tão é tirando, tão querendo me passar o bagulho pra mim. Wedervam: Ela é falsa mesmo é? Interlocutor: Rum, mosso, a nota falsa. O baxin... a nota veia do Kevin agui, tu vê pô, mó lambanca, a nota que o cara deixou. Wedervam: Não pô, tu tá ligado mosso que eu não ia fazer uma pisada contigo não, tô trabalhando, tenho dinheiro pra te pagar mosso. Eu peguei o dinheiro da mão dele não conferi antes, só te passei, to falando isso, é verdade pô. Interlocutor: Pode crê então pô. Wedervam: Mosso eu tenho um dinheiro pra receber... Vou pegar um dinheiro com um cara, quatro horas aí... vou cobrar dele pô. Interlocutor: Não pô, essa nota, a nota já passei aqui ta ligado? Só a do Kevi tá na minha mão aqui tá ligado? Wedervam: O Kevi tá passando nota falsa pra tu? Interlocutor: Foi pô... Wedervam: ram. Interlocutor: Os cara dei ideia aqui, o cara com nota falsa aí, falou o nome de vocês ai tá ligado? Wedervam: É, mas a nota de vinte é falsa doido? Interlocutor: Rum, é pô. Wedervam: Rum, aquela de vinte doido... Interlocutor: Eu levei ali no Geraldo ali pra testar tá ligado? Tá vacilando pô. Isso aí né coisa que se faz não. Tá é atrasando o lado do zoto, tá ligado pô? Wedervam: Não doido, eu não tô sabendo dessa conversa não... (02:10) Wedervam: Não pode crê doido, mas eu não ia fazer essa pisada contigo não. Tu tá ligado mosso... tô trampando aí de boa... Interlocutor: Não mosso, tô ligado que tu tá trampando, mas e os caras? Não trampa não. Wedervam: Pois é, aí tu vai desconfiar é de mim logo pô...Ó fui fazer um corre, sai de errado, é isso que dá...

Tue Jul 22 14:31:39 42625 feadcdac 204 b 11 f f d 1 e 7 a 7 4 c e a 6 . t x t ----- Evento 28 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 20/04/2020 - 17h40min56seg - WEDERVAM através do seu número 63 — 98511.2889 conversa com JOSÉ AUGUSTO RIBEIRO que utiliza o número 63 — 98445.8646, e nesta ligação JOSÉ AUGUSTO fala que "passou as mudinhas (de maconha) para o copo" e pergunta "se WEDERVAM sabe onde as mudinhas vão ficar"; WEDERVAM questiona "se o Zé, (JOSÉ HENRIQUE COSTA) está", momento que o telefone é passado para ele (WEDERVAM) conversam, sendo que WEDERVAM afirma que "sabe o local onde as mudas de maconha serão colocadas". ----- Evento 28 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 26/04/2020 - 11h50min32seg - WEDERVAM através de sua linha telefônica número 63 — 99295.2321 conversa com uma pessoa que se identifica como COSTA (HENRIQUE COSTA) em que este usa o número 63 — 984907710, e nesta ligação COSTA busca combinar com WEDERVAM "um corre para buscar drogas na cidade de Guaraí/TO ou em Miranorte/TO". ----- Evento 42 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 22/05/2020 as 09h20min - ligação de WEDERVAM (63 - 98511.2889) para o número 63 - 98416.4658 onde acertam de "comprar maconha no peso na cidade de Miranorte/TO" ---------- Evento 76 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 19/07/2020 - 16:31:11 - Ligação entre José Augusto e Wedervam, nesta ligação Wedervam também fala com José Henrique e diz que deixou o chá dele com José Augusto. ----- Evento 90 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 09/08/2020 - 12:27:26 - Wedervan liga para José Augusto, os dois conversam sobre comprar drogas, na conversa comentam sobre Bruno não ter drogas no momento, acrescentam ainda que irão comprar em Guaraí ou Miranorte. ----- Evento 90 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 09/08/2020 - 17:02:35 - José Augusto recebe ligação de Wedervan, o qual questiona se ele conseguiu a droga, José Augusto diz que não, tendo em vista, que Bruno não tem. _____ ----- Evento 130 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 16/10/2020, as 23h49min59seg, FELIPE liga para WEDERVAN (63 98511-2889) e pergunta se ele tem cafeína para trocar por chá, no que WEDERVAN diz que não tem. 3) As testemunhas Keller Júnior Nunes Pereira e Adriano Carrasco dos Santos, policiais civis que

participaram das investigações, afirmaram que, no curso das interceptações, constatou-se que o acusado Wedervan promoveu a entrega de substâncias entorpecentes na cidade de Tabocão/TO (vide evento 116). 4) O acusado confessou espontaneamente a prática delitiva, esclarecendo que realizou a entrega de drogas para terceiros na cidade de Tabocão/TO (vide evento 137). Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas, à prova documental juntada aos autos e ao interrogatório do acusado, considero preenchidos todos os requisitos necessários para um decreto de condenação. EM RELAÇÃO AO ACUSADO JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES: Quanto ao crime tipificado no Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006: Observando o

Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 19, fl. 04 do IPL relacionado, noto que não foi apreendida qualquer substância entorpecente no imóvel localizado na Rua 03 (esquina com a Rua Flávio de Moura, nº 15, Setor Portelinha, Tabocão/TO. Porém, considerando que o crime em epígrafe é classificado como crime de ação múltipla, se aperfeiçoando mediante a prática de pelo menos uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo, detecto vasta prova de materialidade a partir da análise minuciosa das mídias extraídas dos celulares apreendidos nos autos, adquiridas em sede de investigação criminal após o deferimento do acesso aos dados e mensagens dos aparelhos (autos nº 0005723-60.2020.827.2721) e da interceptação telefônica (autos nº 0005000-75.2019.827.2721). Ali há descrições detalhadas do comércio ilícito de entorpecentes. Ali há descrições do comércio ilícito de entorpecentes, que detalho no item seguinte relativo à autoria. A autoria delitiva também está demonstrada. Ficou evidente, na prova documental, pericial e testemunhal contida nos autos, a atividade de tráfico de drogas promovida pelo acusado. Vejamos: 1) Por ocasião da busca e apreensão deferida nos autos nº 0004920-77.2020.827.2721, foi apreendido um aparelho celular de propriedade do acusado, SAMSUNG GALAXY A3, IMEI 1: 35310008149942/01, IMEI 2: 353101080149940/01 - LINHA 63 99297-8365, de onde foram extraídas diversas mensagens que explicitam a atividade ilícita exercida pelo réu, como as transcritas abaixo: Mensagens extraídas do aparelho celular de propriedade do réu Jefferson - aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54, fls. 39 e ss. do IPL relacionado: Acusado Jefferson: Eh tu tem algumas bila aí mano? Tenho uns corre pra fazer. (degravação de mensagem de áudio) (BRUNO/SALOME): Tem umas aqui. O Railson também tem o corre dele. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Vou vê guanto é que o cara quer agui aí eu te fal... (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Tu tem quantos aí tu? (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Eu busco aí ja faço o corre. (degravação de mensagem de áudio) (BRUNO/SALOME): Tem que vê ali. Tem que levar uma pra o Railson bem em algum lugar aí. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Marca com ele aí que daí eu ja vou fazer um pião só. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Separa aí umas... umas quatro aí que eu vou só chegar pegar e sair jogado. Ta ligado? (degravação de mensagem de áudio)

----- Mensagens extraídas do aparelho celular de propriedade do réu Jefferson - aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54,

fls. 39 e ss. do IPL relacionado: Acusado Jefferson: E aí irmao. To sem mercadoria irmao. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: De rocha mesmo mano. Cabou véi. (degravação de mensagem de áudio) (VIDAL): Beleza porra. Relaxa! Ta de boa. Valeu!. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Amanhã ta na ativa. Amanhã nóis tem (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Tu quiria quantas mano? (degravação de mensagem de áudio) (VIDAL): Peraí dois minutinhos pôh que que era um brother meu que que queria. Ta ligado? Aí eu vou perguntar ele se ele quer ainda. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Ve logo aí. Demorô. (degravação de mensagem de áudio) (VIDAL): Beleza. Qualquer coisa eu do a ideia aí. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Por que tipo assim pôh ta ligado? Eu vou fazer um pião bem aí logo no BR (BR 153) logo agora. Ta ligado mano? Aí ja resolvia logo um lado só. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: É um amigo meu que vai me fortalecer aqui umas quatro aqui entendeu? Essa só pa vocês mesmo aí se vocês fosse pegar. Tu e o teu colega aí. (degravação de mensagem de áudio) (VIDAL): Pode vim agui no hotel. (degravação de mensagem de áudio) (VIDAL): Vai ser duas aí e ele vai transferir o dinheiro pra sua conta. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Beleza! Beleza! Tranfere aquela conta minha la. Te passei indagorinha. (degravação de mensagem de áudio) Acusado Jefferson: Vai guerer duas ne? Então no caso é tres aí no hotel. Beleza. Valeu. (degravação de mensagem de áudio) 2) Durante as interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0005000-75.2019.827.2721, foram detectadas diversas conversações onde o acusado promove o tráfico de drogas, que passo a transcrever: Evento 61 dos autos n° 0005000-75.2019.827.2721 No dia 13/06/2020 - 08h11min58seg -Ligação de BRUNO para JEFFERSON onde BRUNO fala para eles levantarem um "petróleo" para fazer um dinheiro. BRUNO fala que já procurou pela região de Miranorte e que não conseguiu levantar a droga, sugerindo a JEFFERSON que procure na região de Guaraí. No dia 15/06/2020 - 19h16min58seg -Ligação entre BETO (63 - 98513.8838) e JEFFERSON, na qual BETO pergunta do "preto" e ele responde que "está parado e pede para BETO esperar o BRUNO".

----- Evento 76 dos autos nº

0005000-75.2019.827.2721 No dia 18/07/2020 - 11:39:45 - Ligação de Bruno para Jefferson onde Jefferson fala que pegou os trens (droga) e que não havia atendido porque estava dirigindo, nesta ligação Jefferson está na cidade de Guaraí, local onde veio fazer a transação da droga.

----- Evento 90 dos autos nº

0005000-75.2019.827.2721 No dia 11/08/2020 — 20:57:54 — Usuário (63 — 98409-8066), cliente do grupo, liga para Jefferson reclamando que o peso da droga comprada estava errado, momento este que Jefferson diz estar "dolando" (ato de preparar as porções de droga), e que já irei resolver o caso, logo em seguida já acertam nova venda de drogas.

----- Evento 112 dos autos nº

0005000-75.2019.827.2721 No dia 27/08/2020 - 21:10:41 - Ligação de usuário para Jefferson Boy (63) 99297.8365. Usuário (63992978365): oi; Jefferson: fala! Usuário: tu em como trazer duas aqui no posto? Jefferson: e o que? Usuário: traz duas esmaltec (cocaina) aqui. Jefferson: há moço, pra quem? Usuário: o Gabriel ta lavando o carro bem aqui, entendeu? Jefferson: pra quem e o trem? Usuario: é pra um motorista! Jefferson: beleza então, to chegando ai. Usuário: tá ele ta bem aqui, ele tá, o Gabriel ta aqui no

carro ele vai vim no Gabriel agui. Jefferson: segura agorinha eu chego ai, daqui dez minutos, cinco. Usuario: tá, tá falô! Jefferson: vou desligar ai. 3) As testemunhas Keller Júnior Nunes Pereira e Adriano Carrasco dos Santos, policiais civis que participaram das investigações, afirmaram que, no curso das interceptações, constatou-se que o acusado Jefferson promoveu a venda e entrega de substâncias entorpecentes na cidade de Tabocão/TO (vide evento 116). 4) O acusado confessou espontaneamente a prática delitiva, esclarecendo que realizou a entrega de drogas para terceiros na cidade de Tabocão/TO (vide evento 137). Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas, à prova documental juntada aos autos e ao interrogatório do acusado, considero preenchidos todos os requisitos necessários para um decreto de condenação. EM RELAÇÃO AO ACUSADO HUGO LOPES SANTOS: Quanto ao crime tipificado no Artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006: Observando o Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 20, fl. 03 do IPL relacionado, noto que não foi apreendida qualquer substância entorpecente no imóvel localizado na Rua 03, nº 22 (esquina com Rua Flávio de Moura), Setor Portelinha, Tabocão/TO. Porém, considerando que o crime em epígrafe é classificado como crime de ação múltipla, se aperfeiçoando mediante a prática de pelo menos uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo, detecto vasta prova de materialidade a partir da análise minuciosa às mídias extraídas dos celulares apreendidos nos autos, adquiridas em sede de investigação criminal após o deferimento do acesso aos dados e mensagens dos aparelhos (autos nº 0005723-60.2020.827.2721) e da interceptação telefônica (autos nº 0005000-75.2019.827.2721). Ali há descrições do comércio ilícito de entorpecentes, que detalho no item sequinte relativo à autoria. A autoria delitiva também está demonstrada. Ficou evidente, na prova documental, pericial e testemunhal contida nos autos, a atividade de tráfico de drogas promovida pelo acusado. Vejamos: 1) Apesar de não ter sido possível extrair qualquer dado dos aparelhos celulares após a apreensão, vez que estes aparelhos já encontravam-se DANIFICADOS (evento 54, fls. 02/03 do IPL relacionado), foi possível identificar, no curso da interceptação telefônica, ligações onde o acusado Hugo trata sobre a venda e entrega de substâncias entorpecentes: Evento 42 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 25/05/2020 as 18h30min — ligação entre BRUNO e HUGO (63 — 98448.4146), vulgo "PIU PIU", nesta ligação "HUGO está em Rio dos Bois/TO para fazer uma transação de drogas em nome de BRUNO em uma estrada de terra próximo a ponte do Rio dos Bois/TO".

----- Evento 61 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 14/06/2020 — 01h04min12seg — Ligação da

pessoa de HANA número (63) 99246.9353, onde falam sobre a venda de drogas. HUGO PIU "fala que está na casa do BRUNO, inclusive explica onde fica", e nessa ligação "acertam a venda de 5 gramas de droga por 120 (cento e vinte reais)".

interceptações telefônicas foi possível confirmar que o acusado Hugo promovia o tráfico de drogas na cidade de Tabocão/TO (vide evento 116). 3) O acusado confessou espontaneamente a prática delitiva, esclarecendo que realizou o transporte de drogas da cidade de Rio dos Bois/TO para a cidade de Tabocão/TO (vide evento 137). Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas, à prova documental juntada aos autos e ao interrogatório do acusado, considero preenchidos todos os requisitos necessários para um decreto de condenação. EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSE AUGUSTO COSTA RIBEIRO: Quanto ao crime tipificado no Artigo 33, caput e § 1º, III da Lei nº 11.343/2006: A imputação refere-se, além do caput, ao inciso II do Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (semear, cultivar, fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas), motivo pelo qual passo a considerar a capitulação trazida pela denúncia como Artigo 33, caput e § 1º, II da Lei nº 11.343/2006. Observando o Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 17, fl. 03 do IPL relacionado, noto ter sido apreendido dois vasos com plantação análoga à maconha in natura (evento 32 do IPL relacionado) no imóvel localizado na Avenida Paulista, s/nº (esquina com a Avenida 15 de novembro), ao lado da casa nº 94, Centro, Tabocão/TO. Ocorre que, por motivo desconhecido, não há nos autos do IPL relacionado qualquer laudo definitivo de substância entorpecente que constate o princípio ativo da maconha na plantação apreendida, motivo pelo qual tenho como improcedente a acusação relativa ao inciso II do Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, considerando que o crime de tráfico de drogas (caput) é classificado como crime de ação múltipla, se aperfeiçoando mediante a prática de pelo menos uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo, detecto vasta prova de materialidade. Em análise minuciosa às mídias extraídas dos celulares apreendidos nos autos, adquiridas em sede de investigação criminal após o deferimento do acesso aos dados e mensagens dos aparelhos (autos nº 0005723-60.2020.827.2721). Ali há descrições do comércio ilícito de entorpecentes, que detalho no item seguinte relativo à autoria. A autoria delitiva também está demonstrada. Ficou evidente, na prova documental, pericial e testemunhal contida nos autos, a atividade de tráfico de drogas promovida pelo acusado. Vejamos: 1) Por ocasião da busca e apreensão deferida nos autos nº 0004920-77.2020.827.2721, foi apreendido um aparelho celular de propriedade do acusado, XIAOMI, REDMI7 - IMEI 1: 864466043884590, IMEI 2: 864466043884608, de onde foram extraídas diversas mensagens que explicitam a atividade ilícita exercida pelo réu, como as transcritas abaixo: Mensagens do dia 26/10/2020 extraídas do aparelho celular de propriedade do réu José Augusto - aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54, fls. 54 e ss. do IPL relacionado: (JOSEPH LEANDRO): E aí meu peixe, e aí? Salva nóis parça. (JOSÉ AUGUSTO): to sem chá poh faz é dia doido. Tenho chá não mano. Quem salvou eu foi o Murita mais... e o Cacique hoje cedo. O Murita ta aqui mais eu. E aí? Heim doido e os trem la das... dos doces la doido os cara tão tudo achando caro. Pelo meno pra quem eu ofereci la tão tudo achando caro. (JOSEPH LEANDRO): Não boto fé então parça. Não tem como fazer menos não ta ligado. Bagúi gringo assim é diferente mano. Mais ta suave poh qualquer coisa se alguem quiser ate quarenta reais eu faço. Pode crê? E aí quem ta tendo a massa (droga/ maconha) então pra nóis pegar? (JOSÉ AUGUSTO): E aí gordiiiin só o oro? Te falar mano o BRUNO ta tendo (droga/maconha) la poh e foi dormir ja agora as nove hora, daquele modelo viradão. Aí eu num vou incomodar ele la agora não. (JOSEPH LEANDRO): E aí meu parça, suavão? Nao pode crê entao uai.

Qualquer coisa aí você da a notícia aí quando der certo.

------ Mensagens do dia 27/10/2020 extraídas do aparelho celular de propriedade do réu José Augusto – aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54, fls. 54 e ss. do IPL relacionado: (JOSEPH LEANDRO): E aí (JOSEPH LEANDRO): E as massa (JOSEPH LEANDRO): Quem salva noix (JOSÉ AUGUSTO): Tô sem nada mano (JOSÉ AUGUSTO): Mais tarde vejo se descolo um corre

----- Mensagens do dia 26/09/2020 extraídas do aparelho celular de propriedade do réu José Augusto - aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54, fls. 54 e ss. do IPL relacionado: No dia 26 de setembro de 2020, HUGO PIU envia mensagem de texto via aplicativo de WhatsApp para JOSÉ AUGUSTO pedindo que o mesmo lhe forneça do seu "camarão" (maconha in natura), no que JOSÉ AUGUSTO responde para HUGO PIU que se o mesmo fosse até onde ele (JOSÉ AUGUSTO) estava, não cobraria pelo fornecimento da droga solicitada por HUGO PIU. 2) As testemunhas Keller Júnior Nunes Pereira e Adriano Carrasco dos Santos, policiais civis que participaram das investigações, afirmaram que foi possível confirmar, no curso da investigação, que o acusado José Augusto realizava venda de drogas do tipo "camarão" na cidade de Tabocão/TO (vide evento 116). 3) A versão apresentada pelo acusado, por ocasião de seu interrogatório, não encontra qualquer respaldo nas provas dos autos. O acusado negou o comércio de drogas, afirmando que tinha plantação de maconha em sua residência para uso de seu pai, que teria sofrido um AVC recentemente (vide evento 137). Ocorre que o comércio ilícito promovido pelo acusado foi comprovado através da extração de mensagens do aparelho celular do réu, na forma supra. Corroborando com a prova pericial, o acusado, em sede inquisitorial, afirmou ter realizado a venda e entrega de substância ilícita a terceiros, afirmando que parte do "camarão" (flor da maconha) era utilizado para fazer chá para seu pai enfermo, e a parte que excedia era consumida pelo próprio acusado, fornecida gratuitamente para "amigos próximos" e/ou vendida para "amigos mais distantes" (evento 46 do IPL relacionado). Apesar de ter confessado a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório policial, o acusado se retratou em Juízo, afirmando que jamais teria realizado o comércio de substância entorpecente. Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas e à prova documental juntada aos autos, considero preenchidos todos os requisitos necessários para a condenação do acusado em relação ao tráfico de drogas nas modalidades

"vender" e "fornecer drogas, ainda que gratuitamente". Cabe ressaltar que a interceptação telefônica (autos nº 0005000-75.2019.827.2721) traz conversações onde o acusado promove o comércio de drogas. Porém, atentando-me à teoria da atividade1, e considerando que o réu atingiu a maioridade civil no dia 10/09/2020, deixei de analisar as conversações capturadas em data anterior a esta, para analisar apenas as provas colhidas após a data supra (que por si só já comprovam a traficância exercida pelo acusado). EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSE HENRIQUE COSTA RIBEIRO: Quanto ao crime tipificado no Artigo 33, caput e § 1º, III da Lei nº 11.343/2006: A imputação refere-se, além do caput, ao inciso II do Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (semear, cultivar, fazer a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas), motivo pelo qual passo a considerar a capitulação trazida pela denúncia como Artigo 33, caput e § 1º, II da Lei nº 11.343/2006. Observando o Auto de Exibição e Apreensão juntado ao evento 17, fl. 03 do IPL relacionado, observo ter sido apreendido dois vasos com plantação análoga à maconha in natura (evento 32 do IPL relacionado) no imóvel localizado na Avenida Paulista, s/nº (esquina com a Avenida 15 de novembro), ao lado da casa nº 94, Centro, Tabocão/TO. Ocorre que, por motivo desconhecido, não há nos autos do IPL relacionado qualquer laudo definitivo de substância entorpecente que constate o princípio ativo da maconha na plantação apreendida, motivo pelo qual tenho como improcedente a acusação relativa ao inciso II do Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Nada obstante, considerando que o crime de tráfico de drogas (caput) é classificado como crime de ação múltipla, se aperfeiçoando mediante a prática de pelo menos uma das dezoito condutas descritas no núcleo do tipo, detecto vasta prova de materialidade. Em análise minuciosa às mídias extraídas dos celulares apreendidos nos autos, adquiridas em sede de investigação criminal após o deferimento do acesso aos dados e mensagens dos aparelhos (autos nº 0005723-60.2020.827.2721). Ali há descrições do comércio ilícito de entorpecentes, que detalho no item seguinte relativo à autoria. A autoria delitiva também está demonstrada. Ficou evidente, na prova documental, pericial e testemunhal contida nos autos, a atividade de tráfico de drogas promovida pelo acusado. Vejamos: 1) Por ocasião da busca e apreensão deferida nos autos nº 0004920-77.2020.827.2721, foi apreendido um aparelho celular de propriedade do acusado, XIAOMI REDMI NOTE 8, IMEI 1: 864676041934516/98, IMEI 2: 864676042584518/98 — LINHA 63 8400-5028, de onde foram extraídas diversas mensagens e imagens que explicitam a atividade ilícita exercida pelo réu, como as transcritas abaixo: Mensagens do dia 09/09/2020 extraídas do aparelho celular de propriedade do réu José Henrique- aplicativo WhatsApp, juntadas ao evento 54, fls. 24 e ss. do IPL relacionado: No dia 09 de setembro de 2020 JOSEPH pegunta para JOSÉ HENRIQUE se alguém na cidade estaria tendo "massa" (droga/maconha) e, JOSE HENRIQUE responde que embora não possa levar a droga até JOSEPH naquele momento, no entanto mandaria a GUTO levar a droga tipo "camarão" (folhas in natura) que ele mesmo JOSÉ HENRIQUE tinha plantado e, que a sua droga (camarão) era coisa "fina" (de qualidade). A pessoa de GUTO trata-se de JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO, irmão de JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO.

----- Relato Policial dos Dados da Câmera da Aparelho Celular de Propriedade do Acusado José Henrique Procedidas as análises nos recursos do aplicativo câmera, do aparelho celular apontado na imagem 22 (XIAOMI REDMI NOTE 8) de propriedade de JOSÉ AUGUSTO COSTA

RIBEIRO, pôde se verificar imagem fotográfica tirada via câmera do respectivo aparelho celular no qual o conteúdo apresenta JOSÉ HENRIQUE segurando em suas mãos uma árvore do tipo canabis sativa (maconha) cultivada por ele mesmo (JOSÉ HENRIQUE), como dito no audio 12 da imagem 25 e, como está claramente apontado na imagem 30 e na imagem 31 na qual demonstra as especificações técnicas da imagem 30, constantes nas configurações do dispositivo de aparelho celular em tela. Dando continuidade nas averiguações no aplicativo câmera do dispositivo XIAOMI REDMI NOTE 8 referente a imagem 22, eis que no campo vídeos da câmera consta imagens de filmagens de um canteiro artesanal no qual se pode constar a existência de vários "pés de maconha" (arvores) cultivadas por JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO. 2) Durante as interceptações telefônicas deferidas nos autos nº 0005000-75.2019.827.2721, foram detectadas diversas conversações onde o acusado promove o tráfico de drogas, que passo a transcrever: Evento 61 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 15/06/2020 - 17h08min35seg - Ligação entre WEDERVAM e JOSÉ HENRIQUE, este fala que está indo para Nerópolis/GO, local onde tem um posto Tabocão (cidade de Tabocão/TO) onde ele trabalha. Disse que "está levando droga" e que "deve trazer um pouco de lá (Nerópolis/GO)", assim como disse para WEDERVAM que "havia deixado um camarão (cacho de maconha)" para ele com seu irmão JOSÉ AUGUSTO. 15/06/2020 - 17h12min23seg - Ligação entre JOSÉ HENRIQUE e seu irmão JOSÉ AUGUSTO. Nesta ligação JOSÉ HENRIQUE fala para seu irmão "colocar (entregar/dar) um camarão (cacho de maconha) para WEDERVAM", tendo José Augusto concordado.

----- Evento 76 dos autos nº

0005000-75.2019.827.2721 No dia 19/07/2020 - 16:31:11 - Ligação entre José Augusto e Wedervam, nesta ligação Wedervam também fala com José Henrique e diz que deixou o chá (maconha) dele com José Augusto.

----- Evento 90 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 09/08/2020 - 12:19:13 - Ligação de José Augusto liga para seu irmão José Henrique e acertam a compra de maconha, na ocasião comentam sobre Bruno estar sem a referida droga no momento.

------ Evento 112 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 27/08/2020 − 19:37:18 − Ligação do interlocutor Baixinho para José Henrique (63) 98400.5028, Baixinho pergunta que dia José Henrique Costa vai colocar um camarão (maconha) para ele, José Henrique responde dizendo que a maconha que ele tem plantada ainda está verde, durante a ligação falam na negociação de outros tipos de droga.

------ Evento 130 dos autos nº 0005000-75.2019.827.2721 No dia 16/10/2020 as 23h35min54seg — Ligação entre JOSÉ HENRIQUE (63 98400-5028) e WEDERVAN, e nessa ligação eles acertam de fumar um, bem como JOSÉ HENRIQUE pede para WEDERVAM levar uma encomenda (droga) para um amigo de JOSÉ HENRIQUE lá no Posto onde ambos trabalham. No dia 17/10/2020 as 22h50h35seg — MURITA (63 99115-0464) liga para BRUNO e diz que JOSÉ HENRIQUE vai lá buscar peixe (cocaína) e chá (maconha). 3) As testemunhas Keller Júnior Nunes Pereira e Adriano Carrasco dos Santos, policiais civis que participaram das investigações, afirmaram que foi possível confirmar, no curso da investigação, que o acusado José Henrique realizava venda de drogas do tipo "camarão" na

cidade de Tabocão/TO (vide evento 116). 4) A versão apresentada pelo acusado, por ocasião de seu interrogatório, não encontra qualquer respaldo nas provas dos autos. O acusado negou o comércio de drogas, afirmando que tinha plantação de maconha em sua residência para uso de seu pai, que teria sofrido um AVC, e que utilizava parte dessa plantação para consumo próprio (vide evento 137). Ocorre que o comércio ilícito promovido pelo acusado foi comprovado com as interceptações telefônicas, na forma supra. Corroborando com a prova pericial, o acusado, em sede inquisitorial, afirmou ter realizado a venda de substância ilícita a terceiros, esclarecendo ainda que parte do "camarão" (flor da maconha) era utilizado para fazer chá para seu pai enfermo, e a parte que excedia era consumida pelo próprio acusado, fornecida gratuitamente e/ou vendida para amigos (evento 48 do IPL relacionado). Apesar de ter confessado a prática delitiva por ocasião de seu interrogatório policial, o acusado se retratou em Juízo, afirmando que jamais teria realizado o comércio de substância entorpecente. Portanto, em observância aos depoimentos das testemunhas e à prova documental juntada aos autos, considero preenchidos todos os requisitos necessários para a condenação do acusado em relação ao tráfico de drogas nas modalidades "vender" e "fornecer drogas, ainda que gratuitamente". QUANTO ÀS ACUSAÇÕES RELATIVAS AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 2º DA LEI № 12.850/2013 E ARTIGO 35 DA LEI № 11.343/2006, EM RELAÇÃO A TODOS OS ACUSADOS: Os acusados Wedervan Batista da Costa Melo, Jefferson Alves Vieira Guedes e Hugo Lopes Santos foram acusados da suposta prática do crime tipificado no Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. Já os acusados José Augusto Costa Ribeiro e José Henrique Costa Ribeiro foram acusados da suposta prática do crime tipificado no Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Por ocasião dos interrogatórios realizados no dia 07 de maio de 2021, os acusados José Augusto Costa Ribeiro e José Henrique Costa Ribeiro negaram a associação para a prática do crime tipificado no Artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (vide evento 137). Ocorre que a prova pericial é clara ao confirmar que os acusados, que são irmãos, agiam de forma conjunta, por diversas vezes, a fim de realizarem o comércio de maconha do tipo "camarão" na cidade de Tabocão/TO, conforme conversações transcritas supra. Os depoimentos dos policiais civis corroboram com a prova extraída dos aparelhos celulares dos acusados. Portanto, encontra-se devidamente comprovada a associação destes acusados, irmãos, para o tráfico de drogas. Na mesma ocasião (interrogatórios realizado no dia 07 de maio de 2021), os acusados Wedervan Batista da Costa Melo e Jefferson Alves Vieira Guedes afirmaram que realizaram a entrega de drogas a mando de Bruno Moreira Magalhães, e o acusado Hugo Lopes Santos afirmou ter realizado o transporte de drogas a mando da mesma pessoa (Bruno) (vide evento 137). Corroborando com as afirmações dos acusados, a prova colhida a partir das interceptações telefônicas esclareceu que os acusados, além de venderem drogas, realizaram o serviço de "correria" (entrega de drogas) a mando de Bruno por reiteradas vezes. Portanto, encontra-se devidamente comprovada participação dos acusados em associação voltada para o tráfico de drogas. Como é cediço, o crime de associação para o tráfico, tipificado no Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 é específico para os crimes de tráfico de drogas, conforme se extrai do caput do tipo penal. Por outro lado, o crime de organização criminosa, tipificado no Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 abrange associações para a prática de diversos crimes. Não vislumbro outra atividade ilícita promovida pelos acusados a não ser àquelas previstas na Lei nº 11.343/2006. Logo, a acusação contida na denúncia e provada na forma supra tipifica o Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 em relação a todos

os acusados, afasto a caracterização do crime tipificado no Artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 imputado aos acusados Wedervan Batista da Costa Melo, Jefferson Alves Vieira Guedes e Hugo Lopes Santos, e considero preenchidos todos os requisitos necessários para o decreto de condenação de todos os acusados em relação ao crime de associação para o tráfico (Artigo 35 da Lei nº 11.343/2006). Quanto aos depoimentos dos policiais civis, faco acrescer a posição jurisprudencial consolidada de que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, em conjunto com provas documentais e periciais formam, na forma como interpreto, também na visão do TJTO4, do STJ5 e do STF6, meios idôneos e seguros de prova. As alegações de nulidade do Inquérito Policial relacionado e demais procedimentos investigativos relacionados àquele, com consequente alegação de nulidade do processo criminal não merecem prosperar. Os procedimentos investigativos adotados pela polícia judiciária, incluindo as interceptações telefônicas (maior fonte de provas in casu), foram deferidos por este Juízo. Os motivos que ensejaram a utilização de meios mais complexos de investigação criminal no Inquérito Policial relacionado já foram apreciados e acatados por este Magistrado por ocasião dos deferimentos dos pedidos, razão pela qual reconheço como válidas as provas produzidas no caderno investigativo. De igual modo, a ausência de advogado acompanhando os investigados durante seus interrogatórios realizados na esfera policial não configura qualquer irregularidade, tampouco acarreta nulidade no ato. O Inquérito Policial é um procedimento informativo e de natureza inquisitorial, destinado, sobretudo, para a formação da opinio delicti do órgão acusatório, sendo que as informações colhidas durante este procedimento não fundamentam, por si só, uma condenação criminal. Tais pontos o torna distinto dos atos processuais praticados em Juízo. As alegações de tortura e/ou abuso de autoridade supostamente praticados no interior da CPP/Guaraí/TO não são objetos de julgamento nos autos em epígrafe. Conforme informado pela Autoridade Policial, há Boletim de Ocorrência registrado sob o nº 64597/2020, onde haverá a apuração (em autos apartados) acerca da suposta tortura sofrida pelos réus (evento 17 do IPL relacionado), motivo pelo qual deixo de analisar o pedido formulado em sede de alegações finais [...]. Quanto à nulidade suscitada por instauração de inquérito policial e interceptação telefônica com base em notícia crime anônima, é importante salientar que as investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança (STJ -HC: 496100 SP 2019/0060824-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021). É exatamente o que aconteceu no caso em análise, conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, tendo sido instaurado o inquérito policial n. 0004890-76.2019.827.2721, em 10 de outubro de 2019, com informações preliminares de prática de tráfico de drogas no município de Taboção, determinando-se uma investigação que gerou os relatórios para apurar as informações quanto aos indícios da traficância de substâncias ilícitas. Nesse passo, nos autos n. 0005000-75.2019.827.2721, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico com base na investigação preliminar da polícia civil em 14.10.2019, tempo que se iniciou a operação "Fortaleza." A ausência de nomeação de defesa técnica na fase policial não viola o princípio da ampla defesa, por se tratar de fase inquisitorial somente destinada à coleta de informação para eventual desencadeamento de ação penal. Ademais, segundo o termo de interrogatório

dos réus, observa-se que foram cientificados do seu direito de serem assistidos por advogado, bem como permanecerem calados. Como salientado na sentença, o crime de associação para o tráfico do recorrente HUGO LOPES SANTOS restou devidamente comprovado pelas conversas extraídas das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial e a própria confissão do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas, pois o próprio apelante confirmou que ter realizado o transporte da droga sob ordens de BRUNO. Comprovado o tráfico e a associação entre ambos, o que decorre das narrativas dos policiais corroboradas no teor da interceptação telefônica. A prova obtida na interceptação telefônica corrobora as narrativas dos policiais com relação ao recorrente HUGO. Ele agia, modo conjunto e estável, no comércio ilícito de drogas, com BRUNO, denunciado em processo diverso, ficando comprovado o vínculo e estabilidade. A condição de usuário não afasta, per si, a traficância, sendo comum, inclusive, a prática de tráfico por usuários, ao intuito de sustentar o próprio vício. Da mesma forma, o artigo 385, do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que o juiz, nos casos de ação penal pública, pode proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. A referida norma não padece de inconstitucionalidade, uma vez que, na realidade, cuida-se de dispositivo que, atentando à natureza pública da ação penal, afina-se com o princípio do livre convencimento do magistrado. Na medida em que já foi proposta a ação, não se divisa que a norma referida represente uma violação do princípio acusatório enquanto ideia que proíbe a cumulação de acusador e julgador na mesma pessoa. Se o conjunto probatório evidencia que os apelantes e os corréus se uniram, de forma permanente e estável, para a prática do crime de tráfico de drogas, não há falar em absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, deixa-se de aplicar a minorante do privilégio, se demonstrado nos autos que o agente se dedicava às atividades criminosas, tanto que condenado também por infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/06. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos recorrentes JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO, uma vez que as testemunhas policiais e interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, além das informações extraídas dos aparelhos de celular, demonstram a traficância e associação, dado que foram apreendidos vasos de maconha na residência dos apelantes. Além disso, como fundamentado pelo magistrado de origem, os acusados, que são irmãos, agiam de forma conjunta, por diversas vezes, a fim de realizarem o comércio de maconha do tipo "camarão" na cidade de Tabocão/TO, conforme conversações transcritas. Os depoimentos dos policiais civis corroboram com a prova extraída dos aparelhos celulares dos acusados. Portanto, encontra-se devidamente comprovada a associação destes acusados, irmãos, para o tráfico de drogas. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439287v2 e do código CRC 7031ab40. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/2/2022, às 15:53:57 0000272-20.2021.8.27.2721 439287 **.**V2 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Documento: 439290 Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) COUTINHO

Nº 0000272-20.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES (RÉU) E MIRANDA COUTINHO OUTROS ADVOGADO: LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELACÕES CRIMINAIS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLARAÇÕES POLICIAIS. CONDENAÇÃO. RECURSOS DEFENSIVOS. NOTÍCIA CRIME ANÔNIMA IMPUTANDO A PRÁTICA DE ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. NULIDADE DA OITIVA DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE USUÁRIO. FINALIDADE MERCANTIL COMPROVADA. ART. 385 DO CPP. CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO ABSOLUTÓRIO MINISTERIAL QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. DESCABIMENTO DIANTE DA ASSOCIAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Quanto à nulidade suscitada por instauração de inquérito policial e interceptação telefônica com base em notícia crime anônima, é importante salientar que as investigações iniciadas por delação anônima são admissíveis, desde que a narrativa apócrifa se revista de credibilidade e, em diligências prévias, sejam coletados elementos de informação que atestem sua verossimilhança (STJ - HC: 496100 SP 2019/0060824-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021). É exatamente o que aconteceu no caso em análise, conforme salientado pela Procuradoria de Justica, tendo sido instaurado o inquérito policial, em 10 de outubro de 2019, com informações preliminares de prática de tráfico de drogas no município de Tabocão, determinando-se uma investigação que gerou os relatórios para apurar as informações quanto aos indícios da traficância de substâncias ilícitas. Nesse passo, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico com base na investigação preliminar da polícia civil em 14.10.2019, tempo que se iniciou a operação "Fortaleza." 2. A ausência de nomeação de defesa técnica na fase policial não viola o princípio da ampla defesa, por se tratar de fase inquisitorial somente destinada à coleta de informação para eventual desencadeamento de ação penal. Ademais, segundo o termo de interrogatório dos réus, observa-se que foram cientificados do seu direito de serem assistidos por advogado, bem como permanecerem calados. 3. Como salientado na sentença, o crime de associação para o tráfico do recorrente H. L. S. restou devidamente comprovado pelas conversas extraídas das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial e a própria confissão do acusado quanto ao crime de tráfico de drogas, pois o próprio apelante confirmou que ter realizado o transporte da droga sob ordens de seu comparsa. Comprovado o tráfico e a associação entre ambos, o que decorre das narrativas dos policiais corroboradas no teor da interceptação telefônica. A prova obtida na interceptação telefônica corrobora as narrativas dos policiais com relação ao recorrente. Ele agia, modo conjunto e estável, no comércio ilícito de drogas, com comparsa denunciado em processo diverso, ficando comprovado o vínculo e estabilidade. 4. A condição de usuário não afasta, per si, a traficância, sendo comum, inclusive, a prática de tráfico por usuários, ao intuito de sustentar o próprio vício. Da mesma forma, o artigo 385, do Código de Processo Penal é expresso no sentido de que o juiz, nos casos de ação penal pública, pode proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição. A referida norma não padece de inconstitucionalidade, uma vez que, na realidade, cuida-se de dispositivo que, atentando à natureza pública da ação penal, afina-se com

o princípio do livre convencimento do magistrado. Na medida em que já foi proposta a ação, não se divisa que a norma referida represente uma violação do princípio acusatório enquanto ideia que proíbe a cumulação de acusador e julgador na mesma pessoa. 5. Se o conjunto probatório evidencia que os apelantes e os corréus se uniram, de forma permanente e estável, para a prática do crime de tráfico de drogas, não há falar em absolvição do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06. Dessa forma, deixa-se de aplicar a minorante do privilégio, se demonstrado nos autos que o agente se dedicava às atividades criminosas, tanto que condenado também por infração ao art. 35 da Lei n. 11.343/06. 6. 0 mesmo raciocínio deve ser aplicado aos recorrentes J. H. C. R. e J. A. C. R., uma vez que as testemunhas policiais e interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, além das informações extraídas dos aparelhos de celular, demonstram a traficância e associação, dado que foram apreendidos vasos de maconha na residência dos apelantes. Além disso, como fundamentado pelo magistrado de origem, os acusados, que são irmãos, agiam de forma conjunta, por diversas vezes, a fim de realizarem o comércio de maconha do tipo "camarão" na cidade de Tabocão/TO, conforme conversações transcritas. Os depoimentos dos policiais civis corroboram com a prova extraída dos aparelhos celulares dos acusados. Portanto, encontra-se devidamente comprovada a associação destes acusados, irmãos, para o tráfico de drogas. 7. Recursos conhecidos e não providos. ACORDAO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 4º turma iulgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADOR JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas, 25 de janeiro de 2022. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 439290v4 e do código CRC e42c4154. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 2/2/2022, às 0000272-20.2021.8.27.2721 439290 .V4 Documento: 438860 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000272-20.2021.8.27.2721/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES (RÉU) E ADVOGADO: LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB T0007352) MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 29), verbis: HUGO LOPES DOS SANTOS, WEDERVAN BATISTA DA COSTA MELO, JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES, JOSÉ HENRIQUE COSTA RIBEIRO e JOSÉ AUGUSTO COSTA RIBEIRO interpuseram recursos de apelação pretendendo a reforma da decisão de primeiro grau que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-os, individualmente, a uma reprimenda de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, pelas práticas dos delitos capitulados no art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006. (tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes). Hugo Lopes Santos alega que não houve associação, já que para tanto requer se congregar de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum, devendo ser absolvido pelo crime de associação para o tráfico, já que inexistente o dolo, e por

conseguinte ser condenado pelo tráfico privilegiado, com fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e sua substituição por restritiva de direito. Wedervan Batista da Costa Melo e Jefferson Alves Vieira Guedes, asseveram nas razões das apelações, em preliminar: (a) - a nulidade do processo, visto que o inquérito policial foi instaurado e a interceptação telefônica foi deferida unicamente com base na "denúncia" anônima; (b) que foram impedidos de ter contato com a advogada na cadeia, razão pela qual devem ser declarados nulos os interrogatórios em sede policial; c) no mérito, requerem a absolvição sob o argumento de que são apenas usuários de entorpecentes, jamais tendo negociado, cultivado ou entregado drogas; (d) - que o próprio Ministério Público do Estado do Tocantins manifestou-se em audiência pelo reconhecimento da ausência de provas do vínculo associativo, tendo requerido, em sede de alegações finais a absolvição em relação à acusação; (e) o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. De igual forma, os apelantes José Henrique Costa Ribeiro e José Augusto Costa Ribeiro, alegam, em síntese: (a) nulidade do processo, visto que o inquérito policial foi instaurado e a interceptação telefônica foi deferida unicamente com base em "denúncia" anônima; (b) que o lastro probatório produzido não indica apreensão de objetos indicativos típicos do comércio de substâncias entorpecentes, tais como balanças, embalagens, dinheiro trocado etc; (c) a característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes para um fim, sendo que o vínculo que existe entre os recorrentes é o familiar, visto que são irmãos e ainda coabitam com seus pais e nada foi demonstrado e/ou comprovado durante toda a instrução quanto ao que diz o tipo penal; (d) o redimensionamento da pena visto que não foi observado o art. 42 da Lei de Drogas; (e) o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. O Ministério Público, em contrarrazões, pugnou pelo improvimento das apelações, com a manutenção da sentença condenatória. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 11/11/2021, evento 29, manifestando-se "pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos, a fim de manter incólume a sentença atacada". É o relatório que encaminho à apreciação do ilustre Revisor. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 438860v2 e do código CRC 5df13445. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/12/2021, às 0000272-20.2021.8.27.2721 438860 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/01/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000272-20.2021.8.27.2721/TO Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR APELANTE: JEFFERSON ALVES VIEIRA GUEDES (RÉU) (A): JOÃO RODRIGUES FILHO ADVOGADO: LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB TO007352) APELANTE: JOSE HENRIQUE COSTA RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: MARIANA MACHADO MACIEL (OAB TO006300) ADVOGADO: CLISSIANA NUNES BARROS (OAB T0005798) APELANTE: WEDERVAM BATISTA DA COSTA MELO (RÉU) ADVOGADO: LUZIA ALVES BRITO GUIDA (OAB APELANTE: HUGO LOPES DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS APELANTE: JOSE AUGUSTO COSTA RIBEIRO (RÉU) ADVOGADO: POSTAL (DPE) MARIANA MACHADO MACIEL (OAB TO006300) ADVOGADO: CLISSIANA NUNES BARROS

(OAB TO005798) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária